



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.949, DE 2024 (Do Sr. Amom Mandel)

URGÊNCIA - ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, para estabelecer critérios de prioridade para municípios em situação de vulnerabilidade social na execução dos serviços de saneamento básico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 3/11/2025 em virtude de alteração do regime de tramitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

Apresentação: 18/12/2024 11:51:12.193 - MESA

PL n.4949/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, para estabelecer critérios de prioridade para municípios em situação de vulnerabilidade social na execução dos serviços de saneamento básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 11 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A execução dos serviços de saneamento básico deverá priorizar os municípios em situação de vulnerabilidade social, conforme definido pelo Ministério do Desenvolvimento Social, com base em indicadores de pobreza, saúde pública e acesso a serviços essenciais, garantindo que esses municípios recebam investimentos em primeiro lugar para a universalização do saneamento." (NR)

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, apesar dos avanços significativos em diversas áreas, ainda enfrenta desafios consideráveis na garantia do acesso universal a serviços essenciais, especialmente o saneamento básico. Embora a Lei nº 14.026/2020 estabeleça metas ambiciosas para a universalização do saneamento até 2033, a realidade

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240946952300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 0 9 4 6 9 5 2 3 0 0 *



demonstra uma profunda desigualdade regional no acesso a esses serviços. Municípios em situação de vulnerabilidade social, caracterizados por altos índices de pobreza, precárias condições de saúde pública e limitado acesso a serviços essenciais, são frequentemente relegados a um segundo plano nos investimentos em infraestrutura básica, perpetuando um ciclo vicioso de exclusão social.

A título de exemplo, nos 62 municípios do Amazonas, 31 têm menos de 70% dos domicílios com água encanada, e em seis deles, a cobertura é inferior a 50%. Além disso, a infraestrutura de esgotamento sanitário é gravemente deficiente, com 51 municípios conectando menos de 10% dos domicílios à rede geral ou pluvial, conforme dados do Censo¹. Esses indicadores refletem uma grave precariedade nos serviços básicos de saneamento na região, agravando problemas de saúde pública, qualidade de vida e desenvolvimento sustentável, especialmente em áreas mais isoladas e vulneráveis dessa parcela brasileira.

A falta de saneamento básico nesses municípios tem consequências devastadoras para a saúde pública, contribuindo para a proliferação de doenças transmissíveis, como diarreias, hepatite A, leptospirose e diversas parasitoses intestinais. Essas doenças impactam diretamente a qualidade de vida da população, aumentando a morbidade e a mortalidade, especialmente entre crianças e idosos, e sobrecarregando os sistemas de saúde já fragilizados. Além dos impactos na saúde, a ausência de saneamento básico compromete a educação, o desenvolvimento econômico local e a dignidade humana, afetando a qualidade de vida e as oportunidades de desenvolvimento dessas comunidades.

A presente proposta de lei visa corrigir essa histórica injustiça social, estabelecendo critérios de prioridade para a execução dos serviços de saneamento básico em municípios em situação de vulnerabilidade social. A definição desses critérios, baseada em indicadores de pobreza, saúde pública e acesso a serviços essenciais, a serem definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social, garante a

¹ "Amazonas e Manaus nas últimas posições do saneamento básico do país". 23 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://vocativo.com/2024/02/23/amazonas-e-manaus-nas-ultimas-posicoes-do-saneamento-basico-do-pais/>. Acesso em: 12/12/2024.



* C D 2 4 0 9 4 6 9 5 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/12/2024 11:51:12.193 - MESA

PL n.4949/2024

objetividade e a transparência na alocação de recursos. Ao priorizar os municípios mais vulneráveis, o projeto garante que os investimentos em saneamento sejam direcionados para onde são mais necessários, maximizando o impacto social e contribuindo para a redução das desigualdades regionais.

Essa priorização não apenas melhora significativamente as condições de saúde pública e a qualidade de vida dessas populações, mas também contribui para a promoção da justiça social e da dignidade humana, garantindo que todas as pessoas, independentemente de sua renda ou local de moradia, tenham acesso a serviços de saneamento básico de qualidade. A implementação desta lei representa um compromisso inegociável com a redução das desigualdades e a construção de um Brasil mais justo e equitativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240946952300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 0 9 4 6 9 5 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.026, DE 15 DE
JULHO DE 2020**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202007-15;14026>

FIM DO DOCUMENTO